



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

COMISSÃO DE ÉTICA

PARECER

Processo SeCI n.º:	00096.002971/2017-29
Interessado:	[REDACTED]
Assunto:	Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada – Perícia Judicial Contábil.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como perito judicial de natureza contábil, protocolado em 23/02/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.002971/2017-29 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual(uais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Perito Judicial de natureza contábil perante o Tribunal de Justiça [REDACTED].

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Não

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Não

Tipo do Vínculo

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Conforme art. 22 da Lei nº 9.625/1998, alterada pela Lei 13.327/2016, são atribuições dos Ocupantes da Carreira de Finanças e Controle no MTFC: "I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; (...) IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; (...) VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; (...) X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU."

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

Atuo na supervisão e coordenação de equipes de auditoria [REDACTED], executando atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria. A fim de melhor esclarecer as atividades desenvolvidas, listo a seguir os Órgãos e Entidades sob a responsabilidade [REDACTED]

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Sim

Informações:

Sim, informações sujeitas a sigilo bancário e comercial.

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir(positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial Interferência

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Exercício de atividade remunerada incompatível com a função pública atualmente exercida.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão/entidade de origem e que ocupa cargo em comissão (DAS 1 ou equivalente).

4. Um arquivo foi anexado à solicitação, a saber, um requerimento, o qual reproduzo a seguir:

Eu, [REDACTED], no exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, ocupante do cargo em comissão FCPE 101.1 (Chefe de Serviço), lotado e em exercício na Controladoria Geral da União no Estado [REDACTED], podendo ser contatado por meio do telefone [REDACTED] e email [REDACTED], considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 12.813/2013, e os procedimentos disciplinados na Portaria Interministerial CGU/MPOG n. 333/2013 e, considerando, ainda, a regulamentação do Regime de Dedicção Exclusiva definido pela Portaria CGU n. 651/2016, venho, respeitosamente, formular consulta sobre a existência de conflito de interesses para o exercício de

atividade privada nos termos a seguir descritos.

Pretendo atuar como Perito Judicial de natureza contábil perante o Tribunal de Justiça do Estado [REDAZIDA] em processos judiciais que não envolvam a Fazenda Pública Federal.

No escopo da presente consulta e visando o melhor atendimento das atividades privadas pretendidas, vale destacar que a atuação como perito judicial perante [REDAZIDA] não se enquadra no conceito de conflito de interesses visto que a atuação será restrita à processos judiciais que não envolvam direta ou indiretamente a União, inexistindo, portanto, comprometimento do interesse coletivo ou de influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Para o exercício da atividade pretendida é exigido pelo Poder Judiciário do Estado [REDAZIDA] conforme Resolução n. [REDAZIDA], o cumprimento de diversos requisitos de habilitação no Cadastro Único de Peritos (CUP). A presente consulta se mostra necessária, inclusive, porque um dos requisitos de habilitação é realização de atividade de capacitação em perícia judicial, a ser por mim custeada, sendo certo que tais atividades somente serão levadas a efeito por este servidor caso seja declarada a inexistência de conflito de interesses.

Complementarmente, cabe citar que a Resolução n. [REDAZIDA] veda a atuação como perito apenas para os detentores de cargo público no âmbito do Poder Judiciário [REDAZIDA] e para aqueles que mantenham vínculo empregatício com empresa contratada pelo Poder Judiciário do Estado [REDAZIDA].

Reforço que a restrição quanto a atuação em processos que envolvam, direta ou indiretamente, a União será devidamente informada e registrada no Cadastro Único de Peritos e poderá ser facilmente acompanhada pela CGU, com o simples cumprimento das obrigações previstas no art. 9 da Lei n. 12.813/2013, em especial a comunicação por escrito à Unidade de Recursos Humanos deste órgão quando do recebimento da indicação pelo Juiz para o exercício do encargo de perito.

Esclareço, de antemão, ser impossível a formulação de consulta prévia específica relativa a um ou outro processo judicial, visto que esta medida, além de não ser requerida pela Lei 12.813/13, impactaria diretamente na eficácia e tempestividade da prestação da assistência jurisdicional. Isto não significa, entretanto, que não haverá controle das atividades executadas, mas, sim, que este será executado mediante comunicação formal ao órgão de Recursos Humanos da CGU sobre o recebimento do encargo de perito em cada processo que lhe for designado pelo Juízo competente, cabendo a mim responder pelos atos contrários a legislação em vigor.

Por fim, considerando a Portaria CGU n. 651/2016, importa frisar que o exercício da atividade de perito judicial em processos que não envolvam a União não comprometerá o desempenho das atividades do meu cargo efetivo, tampouco ocorrerá em horário incompatível com as atividades funcionais desempenhadas, visto que a atuação como perito ocorrerá fora do horário de expediente da CGU ou, quando estritamente necessário, mediante compensação de horário registrada em sistema eletrônico de controle de frequência.

Nestes termos, peço, respeitosamente, deferimento.

5. Os elementos apresentados, com destaque para o contido na citação do parágrafo anterior, oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, relacionado à atuação como perito judicial de natureza contábil perante o Tribunal de Justiça do Estado [REDAZIDA], há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério – desde que respeitados os termos da declaração apresentada.

8. Deve-se, todavia, observar as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX). Destaque-se, quanto ao rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo. Situações aqui citadas que, aliás, não afastam o dever de o servidor observar a regulamentação pertinente à atividade de perícia contábil.

9. Registre-se, uma vez mais com relação à Lei 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

10. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

11. Destaque-se ainda o art. 3º da Portaria CGU nº 651, de 01/04/2016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

12. Finalmente, sobre as menções do requerente no arquivo anexado ao presente processo, relativas a eventuais comunicações formais ao órgão de Recursos Humanos sobre o recebimento do encargo de perito em cada processo que lhe for designado pelo Juízo competente, registro que, tratando-se de competência derivada da Lei nº 12.813/2013, esta foi delegada para este colegiado, Comissão de Ética. Além disso, a referência ao artigo 9º da mesma lei trata das autoridades elencadas em seu artigo 2º, o que não abrange o servidor requerente. Desnecessário, portanto, o registro e a comunicação a esta Comissão de cada caso concreto em que o servidor for desempenhar suas atividades de perito judicial de natureza contábil, a não ser que envolvam potencial conflito de interesses que fugir do escopo da análise ora feita.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 9 a 11 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

14. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido ao Chefe [REDAZIDA] que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.

15. É o parecer.

16. À Comissão para apreciação e deliberação.

DÉBORA QUEIROZ AFONSO

Membro Suplente

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima em reunião ocorrida no dia 3 de março do ano corrente. A decisão abaixo, transcrita em resumo e a ser publicada na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com pedido de autorização para o exercício de atividades de pericia judicial. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 03/03/2017, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/03/2017, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0289258 e o código CRC EE011627

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0289258